

exarado «de 12 de Outubro de 1918», deve ler-se «de 12 de Outubro de 1898».

2.^a Direcção Geral de Marinha, 19 de Maio de 1920.— Pelo Director Geral, *José de Campos Ferreira Lima*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 975

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, o eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Lamego, directamente ou por empresa que constitua, a construir um caminho de ferro eléctrico que ligue a cidade de Lamego com o caminho de ferro do Douro, na estação da Régua, bem como qualquer outro caminho de ferro, em estação conveniente.

Art. 2.º Para a construção do caminho de ferro eléctrico, referido no artigo anterior, poderá a respectiva linha, no todo ou em parte do seu percurso, ser assente no leito das estradas ordinárias, tanto nas de designação nacional como nas de designação distrital ou municipal.

Art. 3.º Podem ser expropriadas por utilidade pública, nos termos das leis respectivas, as quedas de água da região que o caminho de ferro servir, bem como quaisquer bens e direitos imobiliários que necessários forem para a construção e funcionamento deste caminho de ferro, e que reverterão aos seus anteriores donos se não forem utilizados no prazo de seis anos para os fins que justificam a expropriação.

Art. 4.º É isento de direitos alfandegários todo o material em bruto ou trabalhado que se houver de importar do estrangeiro, destinado ao caminho de ferro, a que se refere a presente lei.

§ único. Quando o material importado, nos termos deste artigo, não fôr utilizado para o caminho de ferro de quo se trata esta lei, os respectivos direitos alfandegários serão pagos pelo importador.

Art. 5.º O prazo de amortização do empréstimo que a Câmara Municipal de Lamego houver de contrair para a construção deste caminho de ferro eléctrico, bem como da duração de qualquer contrato que a mesma Câmara Municipal resolva fazer, respeitante a esta construção, pode ser superior a cinquenta anos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1920.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria Baptista* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *Antibal Lúcio de Azevedo*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.^a Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 2:295

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam isentas de franquia postal as relações de aproveitamento e procedimento dos alunos que os directores das Escolas de Ensino Industrial e Comercial hajam de expedir por in-

termédio do correio com destino aos chefes de família ou encarregados da educação, enquanto não fôr regulamentada a organização dos correios e telégrafos, devendo as referidas relações transitar abertas.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1920.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Antibal Lúcio de Azevedo*.

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:636

Sendo insuficientes algumas das dotações previstas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, sejam feitas as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO II

ARTIGO 13.º

Ajudas de custo e despesas de transporte. . . 8.000\$00
(Transferir da verba do artigo 6.º —
Pessoal do quadro).

ARTIGO 12.º

Pessoal reformado depois de 30 de Junho de 1887. 300\$00
(Transferir da mesma verba).

ARTIGO 19.º

Rondas de casa 1.000\$00
(Transferir da verba do artigo 20.º —
«Serviço de transportes entre a Bés-
tida e Torreira»).

ARTIGO 22.º

Aquisição de impressos. 900\$00
(A transferir da mesma verba).

CAPÍTULO III

ARTIGO 23.º

Conservação, reparação e polícia de estradas 30.000\$00
(Transferir da verba do artigo 26.º —
«Construção de estradas de 1.^a e 2.^a
ordem»).

CAPÍTULO VIII

ARTIGO 193.º

Operários e serventes 723\$40
(Transferir da verba do artigo 192.º —
«Pessoal do quadro», ambos da Es-
cola Industrial do Infante D. Hen-
rique).

Total 40.923\$40

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1920.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Aguiar* — *Joaquim Pedro Vieira Júdeice Bicker* — *Antibal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.